



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.779 - MG (2015/0210856-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ESRON RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : THIAGO AERCIO DE QUEIROZ - MG121586N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, o que não ocorreu no caso.
2. O documento contido na petição de agravo regimental, intitulado "Calendário do Judiciário", não é meio apropriado para fins de comprovação da tempestividade recursal, que deve ser feito mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública ou certidão lavrada pela Corte de origem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.779 - MG (2015/0210856-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ESRON RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : THIAGO AERCIO DE QUEIROZ - MG121586N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ESRON RODRIGUES GONÇALVES** contra decisão do Ministro Presidente do STJ, que, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, negou seguimento ao recurso, diante da intempestividade do recurso especial.

O agravante sustenta a tempestividade do recurso. Alega, em síntese, que "Conforme planilha em anexo, os prazos foram suspensos neste íterim, pelo que o recorrente interpôs recurso em tempo hábil" (e-STJ, fl. 505).

Traz aos autos documento intitulado "Calendário do Judiciário" (e-STJ, fls. 510-514).

Requer, portanto, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.779 - MG (2015/0210856-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ESRON RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : THIAGO AERCIO DE QUEIROZ - MG121586N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, o que não ocorreu no caso.
2. O documento contido na petição de agrado regimental, intitulado "Calendário do Judiciário", não é meio apropriado para fins de comprovação da tempestividade recursal, que deve ser feito mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública ou certidão lavrada pela Corte de origem.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento adotado pela decisão impugnada, de seguinte teor:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2014 (fl. 448), sendo o recurso especial somente interposto em 12/01/2015 (fl. 450).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/90.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. " (e-STJ, fl. 495.)

No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2014 (e-STJ, fl. 448), sendo o recurso especial somente interposto em 12/01/2015 (e-STJ, fl. 450), portanto, fora do prazo legal de quinze dias.

O agravante defende a tempestividade do recurso especial. Entretanto, o documento contido na petição de agrado regimental, intitulado "Calendário do Judiciário", não é meio apropriado para fins de comprovação da tempestividade recursal, que deve ser feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública ou certidão lavrada pela Corte de origem.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Defensoria Pública estadual teve vista pessoal dos autos para ciência do acórdão recorrido em 4.2.2016, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 5.2.2016, mostrando-se intempestivo o recurso especial protocolado somente em 16.2.2016, pois fora do prazo de 10 dias, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.038/90, então vigente, combinado com o art. 4.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50.

2. A despeito da informação contida na peça recursal sobre a ausência de expediente forense nos dias 5, 8 e 10 de fevereiro de 2016 no Tribunal a quo, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo do respectivo Sodalício a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

3. A mera transcrição do texto de artigo de Resolução local no corpo da petição não elide a necessidade da apresentação do documento original para a comprovação da suspensão de prazo na Instância de origem. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 987.994/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

"[...]

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental.

2. *In casu*, a recorrente alega que houve suspensão do expediente forense durante os dias 28 e 29 de março, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 1º.4.2013. Todavia, a cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se constitui meio idôneo para fins de comprovação de tempestividade recursal.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 555.783/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0210856-1

AgRg no
AREsp 765.779 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00717380319948130105 0105940071738 10105940071738002 10105940071738003
10105940071738004

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESRON RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : THIAGO AERCIO DE QUEIROZ - MG121586N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESRON RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : THIAGO AERCIO DE QUEIROZ - MG121586N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.